



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR DANOS
AMBIENTAIS TRANSNACIONAIS

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Eduardo Mondlane
como requisito parcial para
obtenção do Grau de Licenciatura
em Direito.

Autor: Elsa Lorena Chibindje

Orientador: Prof. Dr. Carlos Manuel Serra

MAPUTO

Fevereiro 2024



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR DANOS
AMBIENTAIS TRANSNACIONAIS

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Eduardo Mondlane
como requisito parcial para
obtenção do Grau de Licenciatura
em Direito.

Autor: Elsa Lorena Chibindje

Orientador: Prof. Dr. Carlos Manuel Serra

MAPUTO

Fevereiro 2024

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DO TUTOR.....	i
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	ii
APROVAÇÃO DO JÚRI	iii
DEDICATÓRIA.....	iv
AGRADECIMENTOS	v
EPÍGRAFE	vi
RESUMO	vii
ABSTRACT	viii
ABREVIATURAS, SÍGLAS E ACRÓNIMOS.....	Error! Bookmark not defined.
INTRODUÇÃO.....	1
1. Apresentação do tema.....	1
2. Contextualização	1
3. Justificação da escolha do tema.....	2
4. Delimitação do tema.....	3
4.1. Delimitação espacial	4
5. Problemática	4
6. Objectivos.....	4
6.1. Objectivo geral	4
6.2. Objectivos específicos.....	4
7. Metodologia.....	5
8. Tipos de pesquisa	Error! Bookmark not defined.
CAPÍTULO I.....	6
O DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE	6
1. Aspectos gerais sobre o Direito Internacional do Ambiente	6
2. Noção de Direito Internacional do Ambiente.....	9

3. Princípios do Direito Internacional do Ambiente.....	10
3.1. Princípio da precaução	10
3.2. Princípio da prevenção	11
3.3. Princípio do poluidor-pagador	13
3.4. Princípio do desenvolvimento sustentável	13
3.5. Princípio da reparação	14
CAPÍTULO II.....	16
O DANO AMBIENTAL	16
1. Preliminares	16
2. Noção de dano ambiental	16
3. Classificações dos danos ambientais	18
3.1. Dano ecológico puro	18
3.2. O dano ambiental amplo	19
3.3. O dano ambiental reflexo	19
3.4. Dano ambiental de reparabilidade directa e indirecta	20
3.5. Dano ambiental patrimonial e extrapatrimonial.....	21
3.6. Dano ambiental de interesse da colectividade e de interesse particular.....	21
4. Dos danos ambientais transnacionais	22
CAPÍTULO III	24
DA RESPONSABILIDADE CIVIL INTERNACIONAL AMBIENTAL	24
1. A responsabilidade civil no Direito Internacional	24
2. A responsabilidade no Direito Internacional do Ambiente	26
2.1. A Justificação	26
2.2. A responsabilidade por culpa e a responsabilidade pelo risco	26
3. A reparação dos danos.....	31
3.1. A restituição em espécie.....	31
3.2. Indemnização	34

3.3. A satisfação	34
CONCLUSÃO.....	36
BIBLIOGRAFIA.....	37

DECLARAÇÃO DO TUTOR

Eu, **Carlos Manuel Serra**, declaro ter orientado o presente Trabalho de Licenciatura, que tem como tema ***“DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR DANOS AMBIENTAIS TRANSNACIONAIS”***.

Mais, declaro que o mesmo está apto para ser defendido em provas públicas.

O Supervisor

Prof. Dr. Carlos Manuel Serra

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Elsa Lorena Chibindje, declaro, sob compromisso de honra, que o presente trabalho de fim de curso é da minha exclusiva autoria, que todas as fontes consultadas se encontram devidamente citadas e referenciadas, e que o mesmo foi elaborado em estrita conformidade com o Regulamento das Atividades Curriculares para a Obtenção do Grau de Licenciatura em Direito, em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

Declaro, ainda, que este trabalho nunca foi apresentado, no todo ou em parte, para a obtenção de qualquer outro grau académico em nenhuma outra instituição de ensino.

O autor

(Elsa Lorena Chibindje)

APROVAÇÃO DO JÚRI

Este trabalho foi aprovado no dia ____ de _____ de 20____, por nós membros do júri examinador nomeado pela Coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

O Presidente

O Arguente

O Supervisor

DEDICATÓRIA

Aos meus pais e a minha filha Hellen, pilares da minha vida, dedico este trabalho como prova de gratidão pelo amor e paciência demonstrada ao longo desta jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, o Senhor dos propósitos, por sua grandeza e amor incondicional e por guiar cada passo meu. Salmos 75

Aos meus pais

Aos meus irmãos, pelo apoio dado e sacrifício feito em prol desta licenciatura.

A todos os meus amigos e colegas, vai a minha gratidão pelo apoio e momentos partilhados nessa caminhada, companheiros das trincheiras.

Ao corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pelos ensinamentos ao longo de intensos e proveitosos desta formação.

Especial agradecimento ao meu Supervisor, o Prof. Dr. Carlos Manuel Serra, a quem nutro elevado estima pela sua paixão pelo Direito do Ambiente forma de leccionar e por ter aceitado supervisionar o presente trabalho.

EPÍGRAFE

*O homem que negligencia a
educação, andara manco até ao fim
de sua vida.*

(Immanuel Kant, filósofo Alemão)

RESUMO

O agravamento da crise ambiental experimentada pela humanidade ao longo do século XX, aliado à percepção de que o meio ambiente constitui um elemento essencial para a garantia de uma vida digna, suscitou na comunidade internacional a necessidade de criação de sistemas de proteção ambiental de alcance global. Nesse contexto, o presente estudo aborda a temática da responsabilidade internacional dos Estados face aos danos ambientais de caráter transnacional. Assim, impõe-se aos Estados o dever de observância dos princípios que norteiam a convivência harmoniosa da sociedade internacional, consagrados num sistema de responsabilidades partilhadas, segundo o qual podem ser responsabilizados pelos danos ambientais decorrentes das suas ações ou omissões.

Palavras-Chave: dano ambiental transnacional; soberania; direito internacional ambiental.

ABSTRACT

The worsening environmental crisis experienced by humanity throughout the 20th century, coupled with the perception that the environment is an essential element for ensuring a dignified life, has prompted the international community to create global environmental protection systems. In this context, this study addresses the issue of the international responsibility of States for transnational environmental damage. Thus, States have a duty to observe the principles that guide the harmonious coexistence of international society, enshrined in a system of shared responsibilities, according to which they can be held responsible for environmental damage resulting from their actions or omissions.

Keywords: transnational environmental damage; sovereignty; international environmental law.

ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Al. (s) – Alínea (s)

Apud – Citado por

Art. – Artigo (s)

CDI – Comissão de Direito Internacional

Cfr. – Conferir / Conforme

Cit. – Obra citada

Ibidem – Mesma obra (artigo)

Idem ou Id. – Do mesmo autor

N.º (s) – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

P./pp. – Página / Páginas

RIAA – Reports of International Arbitral Awards

ss. – Seguintes

TIJ – Tribunal Internacional de Justiça

Vide – Ver / Consulte

v.g. – verbis gratia (por exemplo)

INTRODUÇÃO

1. Apresentação do tema

A presente proposta é preparada como requisito à elaboração do *Trabalho de Fim de Curso* (TFC), também designado Monografia Científica, subordinado ao tema: "***Da Responsabilidade Internacional dos Estados por Danos Ambientais Transnacionais***". Com o mesmo pretende-se a obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito do Instituto de Ciências e Tecnologias de Moçambique.

2. Contextualização

A evolução técnica e o surgimento das sociedades industriais assomam um marco impactante na tutela jurídica do meio ambiente. Os impactos ambientais passaram a ser sentidos por todos: poluição do ar, solo e água, tudo com sérios reflexos sociais e económicos. Além disso, pode-se dizer que, actualmente, as cadeias de produção transcendem os limites de um só Estado, de maneira que os efeitos dos danos ambientais também podem ultrapassar fronteiras e afectar toda a população mundial.

Com efeito, qualquer alteração no meio ambiente que leve a consequências negativas tem impacto não só no território do Estado que assim os provoca, mas também no território de outros Estados que se quer com ele tem alguma relação. Trata-se de uma situação complexa que convoca as normas, frequentemente brandas, que tradicionalmente estruturam o Direito Internacional Público e, em especial, o Direito Internacional do Ambiente.

O instrumento mais básico no domínio da denominada “gestão do cumprimento do Direito Internacional” assenta «no conjunto de regras consuetudinárias respeitantes à responsabilidade internacional do Estado». De forma geral, tal responsabilidade traduz-se no princípio segundo o qual os Estados podem ser chamados a responder por violações do Direito Internacional, na sequência de reclamações deduzidas por outros Estados. Essas reclamações podem ser submetidas a instâncias jurisdicionais internacionais, nomeadamente tribunais arbitrais ou o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), como se verificou, entre outros, nas arbitragens *Trail Smelter* e *Lac Lanoux*, bem como nos casos

Nuclear Tests. Em alternativa, os Estados podem ainda recorrer a mecanismos de natureza diplomática, com vista à obtenção de soluções negociadas.

Com o decurso do tempo, conforme anteriormente exposto, o âmbito do Direito Internacional do Ambiente conheceu uma progressiva ampliação, dando origem a regimes ambientais especializados. Atualmente, este ramo jurídico deixou de centrar-se primordialmente na reparação dos danos ambientais, passando a privilegiar a prevenção e o controlo do prejuízo ambiental, bem como a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas. Neste quadro, a responsabilidade internacional dos Estados tem revelado eficácia limitada na resolução de problemas específicos de cumprimento das obrigações ambientais. Não obstante, este instituto continua a ocupar um lugar central na ordem jurídica internacional, constituindo ainda um relevante mecanismo subsidiário para fazer face às consequências de actos ilícitos imputáveis a Estados que produzam impactos negativos sobre o meio ambiente»¹.

Nesta base, o presente trabalho visa estudar, mediante a susceptibilidade de responsabilização de um Estado face a sua actuação directa e própria ou através de organismos sob sua tutela, que causando danos ao meio ambiente, os efeitos negativos daí decorrentes se concretizem ou se manifestem num ou outros Estados em relação aos quais se quer exista relação alguma com actividade causadora de tais danos ambientais.

3. Justificação da escolha do tema

A escolha do presente tema fundamenta-se, primordialmente, na necessidade de assegurar uma tutela jurídica mais eficaz do meio ambiente perante o crescimento contínuo da humanidade, em especial face à acentuada explosão demográfica e ao acelerado progresso tecnológico.

A responsabilidade civil internacional dos Estados por danos ambientais assume particular relevância no contexto contemporâneo, sobretudo tendo em conta o agravamento da degradação ambiental e os seus efeitos adversos à escala global. O estudo desta temática revela-se essencial, na medida em que a interdependência ecológica entre os Estados faz com que os danos ambientais produzidos no território de um país possam repercutir-se directamente no meio ambiente de outros, impondo a compreensão clara das

¹ SANDS, Philippe, *Principles of...*, cit., pp. 30 ss.

obrigações internacionais dos Estados em matéria de protecção ambiental. Acresce que a análise deste instituto contribui para o fortalecimento e a evolução do Direito Internacional do Ambiente, promovendo o desenvolvimento de normas, princípios e precedentes suscetíveis de aplicação em situações futuras, aspecto indispensável para a efectiva responsabilização de condutas lesivas ao meio ambiente.

É neste contexto que a problemática da responsabilidade internacional do Estado por danos ambientais adquire especial relevo, sobretudo diante da necessidade urgente de expansão, consolidação e aperfeiçoamento deste instituto, com vista à salvaguarda da qualidade de vida, à protecção ambiental e à própria preservação da espécie humana.

Por outro lado, a motivação subjacente à escolha do tema prende-se igualmente com o papel central da responsabilidade ambiental na promoção do desenvolvimento sustentável. A harmonização entre os interesses económicos e a conservação do meio ambiente constitui condição indispensável para garantir a utilização racional dos recursos naturais, assegurando a sua disponibilidade às gerações futuras. A ética da responsabilidade intergeracional reforça, assim, o dever de protecção ambiental não apenas em benefício da geração presente, mas também das gerações vindouras.

Por fim, o estudo da responsabilidade civil internacional dos Estados pode contribuir para o aumento da consciencialização e da mobilização social em torno da protecção do meio ambiente, incentivando a participação activa da sociedade civil e exercendo pressão sobre os Estados para a adopção de políticas ambientais mais rigorosas. Ademais, a análise desta matéria permite igualmente o desenvolvimento de mecanismos mais eficazes de resolução de litígios relacionados com danos ambientais, promovendo, desse modo, a paz e a segurança no plano internacional.

Tanto basta para justificar um estudo.

4. Delimitação do tema

Há vários actos materiais, positivos ou negativos, que conduzam à responsabilidade internacional dos Estados, desde logo, porque os Estados estão obrigados aos princípios que orientam a convivência harmónica da sociedade mundial, consolidado num sistema de responsabilidades compartilhadas, na qual o Estado pode ser

responsabilizado pelos danos ambientais oriundos de suas condutas, ou omissões, entretanto, o tema em estudo surge ligado à responsabilidade com baseada em actos materiais positivos susceptíveis de causar danos ao meio ambiente.

4.1. Delimitação espacial

O tema objecto deste trabalho estuda-se em relação ao Direito Internacional do Ambiente, pelo que na sua elaboração recorre-se as diversas fontes do Direito interno com relevância, não obstante, outro tanto, se recorra, predominantemente as fontes de Direito Internacional enquanto sede própria.

5. Problemática

A realização do estudo insito no tema proposto, propõe responder os seguintes problemas jurídicos:

1. Existirá no Direito Internacional do Ambiente a responsabilidade internacional dos Estados por danos ambientais perante o conceito clássico de soberania estatal que impõe dificuldades no estabelecimento de mecanismos efectivos para a responsabilização internacional de um Estado concreto? Se sim, quais são as formas de responsabilidade a que os Estados estão sujeitos quando se trata desta matéria?

6. Objectivos

6.1. Objectivo geral

Em geral, o presente trabalho objectiva traçar um panorama do instituto da Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental e a importância do desenvolvimento do tema no âmbito internacional e suas perspectivas futuras com base no actual modelo.

6.2. Objectivos específicos

- a) Estudar a relevância jurídica do bem jurídico ambiente no Direito Internacional;
- b) Os princípios essenciais do Direito Internacional do Ambiente e as influências destes para discussão do tema;
- c) Discutir a Responsabilidade Internacional Ambiental.

- d) Analisar as dificuldades do direito internacional do meio ambiente no actual modelo de sociedade internacional com intuito de demonstrar a suficiência do instituto para conter o dano ambiental.

7. Metodologia

Para a realização do presente estudo, adotou-se *o método de investigação indireta*, consubstanciado na análise da ***bibliografia especializada***, incluindo manuais, monografias, dissertações de mestrado e teses de doutoramento, bem como na interpretação da *legislação vigente*, nacional e estrangeira, pertinente à matéria em análise; *o método doutrinal ou dialéctico*, centrado na apreciação crítica das *posições doutrinárias divergentes* em face de cada problemática; e *o método comparatístico*, mediante o exame do *Direito Comparado*, abarcando legislação, doutrina e jurisprudência estrangeira, com vista a identificar soluções potencialmente aplicáveis ao ordenamento jurídico nacional, destacando diferenças, convergências e boas práticas.

8. Tipos de pesquisa

A presente investigação será desenvolvida com base nos seguintes critérios metodológicos:

- i) Quanto ao método de abordagem: Será adoptado o método hipotético-dedutivo, conjugado com a hermenêutica jurídica, por se considerar adequado à interpretação sistemática e à correcta compreensão dos textos normativos, bem como das obras de natureza doutrinária no domínio do Direito.
- ii) Quanto à abordagem do problema: A pesquisa assumirá natureza quantitativa, na medida em que procurará considerar e analisar todos os elementos relevantes para a fundamentação das conclusões e recomendações do presente projecto, designadamente a doutrina, a legislação aplicável e a interpretação jurisprudencial pertinente ao objecto de estudo.
- iii) **Quanto aos procedimentos técnicos:** Quanto aos procedimentos, a investigação será de carácter bibliográfico, incidindo sobre a análise crítica das diversas posições doutrinárias existentes acerca da problemática em apreço, mediante recurso a material

previamente publicado, nomeadamente manuais, artigos científicos disponibilizados em meios electrónicos e fontes legislativas, incluindo trabalhos preparatórios.

CAPÍTULO I

O DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE

1. Aspectos gerais sobre o Direito Internacional do Ambiente

O Direito Internacional do Ambiente é um ramo relativamente novo do Direito Internacional². É geralmente aceite que um movimento ambientalista verdadeiramente internacional, em termos globais, só começou em 1972, por ocasião da Conferência de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, que deu origem à agora famosa Declaração de Estocolmo. Além desses instrumentos globais, grande parte da lei encontra-se no crescente número de regimes de tratados ambientais que foram, ou estão sendo, estabelecidos para responder a problemas ambientais específicos. Alguns destes problemas já existem há algum tempo, outros são de estatuto mais recente.

Nesse contexto, é possível sustentar que, em sua fase inicial compreendida entre o início do século XIX e a década de 1960, período que pode ser designado como “fase tradicional”, a principal preocupação residia na garantia de uma utilização harmoniosa de determinados recursos naturais. Tais recursos, naquele momento, passaram a ser objeto de disputa, seja enquanto elementos essenciais ao processo produtivo, seja como bens destinados ao consumo, como ocorre, por exemplo, com a água. Dessa forma, esse ramo jurídico surgiu, em um primeiro momento, como instrumento voltado à solução de conflitos de vizinhança que emergiam em uma sociedade em acelerado processo de industrialização e crescimento populacional³.

A abordagem inicial da regulamentação internacional dos problemas ambientais organizou-se essencialmente em torno de três questões, a saber, as regras que regem a exploração de certos recursos, os danos transfronteiriços e a utilização de cursos de água

² SUNKIN, Maurice et., all, *Sourcebook on Environmental Law*, 2.^a ed., Cavendish Publishing, London, (2002), p. 1.

³ SAMPAIO, Jorge Silva *Do Direito Internacional do Ambiente à responsabilidade ambiental e seus meios de efectivação no âmbito do direito internacional*, O Direito, Coimbra, Ano 146, n.º 2, (2014), p.1.

partilhados. Para ilustrar essas questões, é útil fazer referência a três casos clássicos, frequentemente citados como precedentes do direito ambiental internacional moderno⁴.

O primeiro caso, conhecido como *Bering Sea Fur Seals Arbitration* (Estados Unidos v. Reino Unido)⁵, ilustra as dificuldades decorrentes da exploração concorrente de um recurso comum por diferentes Estados.

Outro precedente importante é o *Trail Smelter Arbitration* (Estados Unidos v. Canadá)⁶. Este caso ilustra o carácter essencialmente transfronteiriço da regulamentação ambiental clássica, que influenciou profundamente o desenvolvimento do direito internacional do ambiente.

O terceiro caso a mencionar é o da Arbitragem do Lago Lanoux (Espanha v. França)⁷, que ilustra outra área da regulamentação ambiental clássica, a saber, a utilização de cursos de água partilhados.

Estes três marcos ilustram as abordagens seguidas antes da década de 1960 para a regulamentação internacional de matérias que hoje são descritas como pertencentes à esfera ambiental. Importa sublinhar que, em geral, estas se destinavam principalmente a favorecer a exploração económica de certas espécies ou recursos⁸.

Deste modo, constata-se que a afirmação deste novo ramo do Direito se encontra estreitamente vinculada aos diversos problemas que se vêm manifestando à escala planetária, designadamente o desaparecimento de espécies da fauna e da flora, a degradação e perda de solos férteis em resultado da erosão e da desertificação, o enfraquecimento da atmosfera e as alterações climáticas, a diminuição da camada do ozono, a ocorrência de chuvas ácidas, o aumento contínuo da produção de lixo e de resíduos industriais, a crise quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, o crescimento significativo da população mundial, o esgotamento progressivo dos recursos naturais,

⁴ DUPUY, Pierre-Marie/ VIÑUALES, Jorge E., *International Environmental Law*, 2.^a ed., Cambridge University Press, Cambridge, pp. 4 ss.

⁵ Bering Sea Fur Seals Arbitration, Award (15 August 1893), RIAA, Vol. XXVIII, pp. 263–76 (Fur Seals Arbitration), a decisão pode ser confrontada em https://legal.un.org/riaa/cases/vol_xxviii/263-276.pdf.

⁶ Trail Smelter Arbitration, RIAA, Vol. III, pp. 1905-1982 ss (Trail Smelter Arbitration), confronte-se em https://legal.un.org/riaa/cases/vol_iii/1905-1982.pdf.

⁷ Lake Lanoux Arbitration (Spain v. France), Award (16 November 1957), RIAA, Vol. XII, pp. 281ff (Lake Lanoux Arbitration), acessível em <https://legal.un.org/avl/studymaterials/rcil-africa/2013/Book10.pdf>. 44r

⁸ DUPUY, Pierre-Marie/ VIÑUALES, Jorge E., *International Environmental Law*, cit., p. 6.

bem como a verificação de grandes acidentes nucleares, com efeitos imediatos e de elevado impacto.

Historicamente, já existiam algumas normas internacionais destinadas à *proteção do meio ambiente*, como a Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia (1931), a Convenção Internacional da Pesca da Baleia (1946), a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (1951) e o Tratado da Antártida (1959), entre outros. Contudo, a **consolidação do Direito Internacional Ambiental** ocorreu a partir da realização da primeira grande *Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente*, em Estocolmo, Suécia, em 1972, acompanhada da proliferação de documentos internacionais sobre a matéria. Até então, as normas internacionais existentes centravam-se, sobretudo, em questões de *natureza económica*, relegando a *dimensão ambiental* para segundo plano.

No mesmo ano, um grupo constituído por empresários, investigadores e economistas, conhecido como *Clube de Roma* ou *Clube do Juízo Final*, reuniu-se para analisar a relação entre meio ambiente e economia, produzindo previsões catastróficas sobre o esgotamento dos recursos naturais e o subsequente colapso económico. Paralelamente, a *Organização das Nações Unidas* patrocinou a *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano*, realizada em Estocolmo, que destacou a necessidade de definir critérios e princípios comuns para a preservação e melhoria ambiental.

A Conferência revelou *divergências significativas* entre as percepções ambientais e os interesses económicos dos países do Hemisfério Norte e do Hemisfério Sul. A exigência de limites ambientais aos países do Sul foi frequentemente interpretada como um instrumento do Norte para condicionar o desenvolvimento económico dos países emergentes, posição refletida nos discursos dos diplomatas do Sul, que contestavam restrições ambientais e reivindicavam o direito de explorar os recursos naturais, tal como fizeram os países do Norte durante o seu processo de desenvolvimento⁹.

Superadas as dificuldades históricas e face à *premente necessidade de estabelecer um sistema internacional de proteção ambiental*, emergiu uma *consciência ambiental*

⁹ VARELLA, Marcelo Dias, *Direito internacional económico ambiental*, Del Rey, Belo Horizonte, (2004), p. 54.

global, que impulsionou a consolidação de normas e princípios de Direito Internacional Ambiental aplicáveis na ordem jurídica internacional.

2. Noção de Direito Internacional do Ambiente

O Direito Internacional do Ambiente tem a sua origem no Direito Internacional Moderno e distingue-se do Direito Internacional Clássico, pois não se limita ao estudo das fronteiras, mas incide sobre questões de interesse global, reflexo do fenómeno da globalização jurídica¹⁰.

Apesar de a expressão “Direito Internacional do Ambiente” ser amplamente utilizada, tal não implica que se trate de um ramo autónomo do Direito, mas sim de um conjunto de normas internacionais desenvolvidas em prol da proteção ambiental¹¹.

A preocupação com o meio ambiente emergiu em resposta a problemas de carácter global, tais como a extinção de espécies da fauna e flora, o aquecimento global e as alterações climáticas dele decorrentes, o aumento e acumulação de resíduos sólidos e industriais, a diminuição da disponibilidade de água potável, o esgotamento de recursos naturais e acidentes nucleares, entre outros¹².

Consequentemente, compreende-se que o Direito Internacional do Ambiente é constituído por um corpus normativo que estabelece direitos e deveres para os atores internacionais, com o objetivo de assegurar uma melhor qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Este ramo do Direito regula os direitos e obrigações dos Estados, organizações internacionais e indivíduos na proteção ambiental. A doutrina tende a formular regras rígidas a este respeito; contudo, a prática estatal, refletida nos tratados internacionais, privilegia normas de tipo *soft law*, menos coercitivas. O propósito do Direito

¹⁰ GUERRA, Sidney, *Direito internacional ambiental*, Freitas bastos editora, (2006), p. 253.

¹¹ *Ibidem*, p. 255.

¹² *Ibidem*, p. 253.

Internacional do Ambiente consiste em promover a harmonização das normas relativas à proteção e preservação ambiental, bem como em alcançar um consenso global sobre regras de responsabilidade em face de danos já ocorridos¹³. Adicionalmente, visa estabelecer mecanismos de cooperação entre os Estados, promovendo a partilha de informação e tecnologia entre nações mais desenvolvidas e aquelas menos favorecidas, no intuito de fortalecer a proteção ambiental em escala internacional¹⁴.

3. Princípios do Direito Internacional do Ambiente

Os princípios são proposições linguísticas que exprimem linhas valorativas susceptíveis de harmonização em sistema¹⁵. Distinguem-se das normas: (1) estas obtêm-se pela interpretação das fontes, enquanto os princípios derivam da construção jurídico-científica¹⁶; (2) as normas operam no seu campo de aplicação, em exclusividade; os princípios podem conjugar-se, no caso concreto, com normas ou com outros princípios; (3) as normas não se contradizem: outras normas (ditas de conflitos) dirão, na eventualidade de contradição, qual a prevalecente; os princípios podem ser contraditórios, cabendo, ao aplicador, no caso concreto, verificar qual o prevalente.

3.1. Princípio da precaução

Originariamente consagrado na Alemanha sob a designação *vorsorgeprinzip*, o princípio da precaução orienta a adoção de decisões em favor da proteção ambiental, mesmo que tal implique restrições a interesses económicos. Aplica-se nos casos em que não se possui certeza científica sobre a conjugação de determinados fatores que possam ocasionar dano, existindo apenas a possibilidade de efeitos nocivos à natureza, os quais devem ser prevenidos.

Este princípio foi reconhecido em diversos instrumentos internacionais, como a Carta Mundial da Natureza, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1982,

¹³ GUERRA, Sidney, *Direito internacional ambiental: breve reflexão*, Revista Direitos Fundamentais e Democracia acessível em <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>.

¹⁴ GUERRA, Sidney, *Direito internacional ambiental: breve reflexão*, Revista Direitos Fundamentais e Democracia acessível em <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>.

¹⁵ A noção de “princípio” varia de autor para autor: RÜTHERS, Bernd / FISCHER, Christian / BIRK, Axel, *Rechtstheorie und Juristische Methodenlehre*, 11.ª ed., (2020), pp. XXVIII + 627 (467 ss.) e MÖLLERS, Thomas M. J., *Juristische Methodenlehre*, 3.ª ed., (2020), 321 ss.

¹⁶ REINER, Franz, *Juristische Methodenlehre*, 2.ª ed., (2020), 269 ss.; MÖLLERS, Thomas M. J., *Juristische Methodenlehre*, cit., pp. 324 ss.

tendo atingido sua maior consagração pública na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A sua aplicação pressupõe a adoção imediata de medidas de proteção ambiental e sanitária, sem demora, ou seja, em situações de dúvida ou incerteza deve-se agir prontamente. Isso decorre do entendimento de que a incerteza quanto aos possíveis efeitos nocivos de determinada substância, tecnologia ou atividade não pode impedir a implementação de medidas protetivas à saúde humana e ao meio ambiente. A precaução pode ser encarada como um prolongamento dos métodos de prevenção utilizados na gestão de riscos.

Deste modo, o princípio da precaução impõe a adopção de medidas antecipatórias sempre que se verifiquem indícios científicos plausíveis quanto à possibilidade de ocorrência de danos ambientais, autorizando uma actuação preventiva relativamente aos efeitos de determinadas actividades, tecnologias ou substâncias potencialmente lesivas, ainda que inexista comprovação científica plena e conclusiva. Nessa lógica, a ausência de certeza científica absoluta não pode ser invocada como fundamento para a manutenção ou continuidade de práticas ou tecnologias susceptíveis de causar prejuízos ao meio ambiente.

Para a efectiva aplicação deste princípio, torna-se indispensável a realização de uma avaliação prévia das actividades humanas, por meio do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, instrumento destinado à identificação, análise e ponderação dos riscos ambientais associados. Tal exigência encontra consagração expressa no Princípio 17 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992:

A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para actividades planeadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de uma autoridade nacional competente.

3.2. Princípio da prevenção

A formulação actual do princípio da prevenção no contexto ambiental foi introduzida em 1972 no princípio 21 da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano:

Os Estados têm ... o direito soberano de explorar os seus próprios recursos... e a responsabilidade de assegurar que as actividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional¹⁷.

O foco dessa nova perspectiva não está na determinação da responsabilidade por danos causados a outro Estado, mas, sim, na obrigação de prevenir danos ao meio ambiente em geral. A concepção subjacente sustentava que a prevenção é particularmente importante no contexto da protecção do ambiente, uma vez que os danos ambientais são frequentemente irreversíveis. Prevenção pró-activa (no sentido de minimização dos riscos e não de reparação) e isto para proteger o ambiente enquanto tal (e não os interesses dos Estados e, portanto, independentemente da dimensão espacial), é o que esta nova perspectiva previa¹⁸.

O presente princípio não se confunde com o princípio da prevenção anteriormente exposto, porquanto, neste último, parte-se da identificação prévia de um risco certo ou cientificamente comprovado de ocorrência de dano, actuando-se, então, de forma antecipada para impedir a sua concretização. Assim, o princípio da prevenção aplica-se a situações em que os riscos são conhecidos, previsíveis ou altamente prováveis, não se estendendo, por regra, a cenários novos ou incertos, marcados pela inexistência de dados científicos conclusivos quanto à potencialidade do dano.

Nessas circunstâncias, encontra-se demonstrado que a conjugação de determinados factores é susceptível de causar prejuízos ao meio ambiente, legitimando-se, por conseguinte, a adopção de medidas adequadas destinadas a evitar a sua ocorrência.

Desde logo, importa sublinhar que os termos “prevenir” e “precaver” não são sinónimos em sentido estrito, apresentando distinção semântica relevante. O verbo prevenir reporta-se ao acto de antecipar-se no tempo perante um risco já identificado, traduzindo uma actuação preventiva fundada em conhecimento prévio. Por sua vez, o verbo precaver encerra a ideia de prudência reforçada, cautela e adopção de cuidados antecipatórios, visando evitar que determinada acção ou omissão venha a produzir efeitos indesejáveis ou potencialmente lesivos¹⁹.

¹⁷ L. A. Duvic Paoli/J. E. Viñuales, *Principle 2: Prevention*, in J. E. Viñuales, (ed.), *The Rio Declaration on Environment and Development. A Commentary* (Oxford University Press, 2015), pp. 107–38.

¹⁸ DUPUY, Pierre-Marie/ VIÑUALES, Jorge E., *International Environmental Law*, cit., p. 6.

¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores LTDA, São Paulo, (2007), p. 84.

3.3. Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador impõe ao agente causador da degradação ambiental o dever de suportar os encargos decorrentes da poluição, quer esta seja meramente potencial, quer já se tenha efectivamente verificado. Por essa razão, é também designado, em certa doutrina, como princípio do “predador-pagador”. Tal princípio assenta na premissa de que aquele que provoca a deterioração do meio ambiente deve arcar com os custos necessários à prevenção, mitigação ou reparação dos danos causados, sendo frequente que tais custos sejam repercutidos, no caso das actividades industriais, sobre os consumidores finais ou, nos serviços públicos, sobre os respectivos utilizadores, articulando-se, assim, com o princípio do utilizador-pagador.

A justiça e a equidade subjacentes a este modelo residem no facto de que apenas suportam os encargos aqueles que contribuíram para a degradação ambiental ou dela retiraram benefício, afastando-se a imputação de custos a sujeitos estranhos à actividade poluidora. No plano da sua aplicação, é possível distinguir dois momentos fundamentais: o primeiro corresponde à fixação de tarifas, preços ou à imposição de investimentos destinados à prevenção do uso degradante dos recursos naturais; o segundo refere-se à responsabilização residual ou integral do poluidor pelos danos efectivamente causados.

Deste modo, o princípio do poluidor-pagador visa, em primeira linha, a prevenção do dano ambiental, incentivando a adopção de tecnologias menos poluentes e de práticas ambientalmente sustentáveis. Todavia, o pagamento de taxas, tarifas ou tributos ambientais não exonera o poluidor da sua responsabilidade ulterior, permanecendo íntegro o dever de reparação dos danos ambientais verificados, sempre que estes ocorram.

3.4. Princípio do desenvolvimento sustentável

Cumprido, desde logo, sublinhar que o desenvolvimento sustentável foi expressamente evidenciado no presente título por assentar, do ponto de vista jurídico, na articulação de dois direitos fundamentais: o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado. Deste modo, a não consagração do princípio do desenvolvimento sustentável equivaleria a admitir a subsistência permanente de um conflito entre tais direitos, solução que se mostra incompatível com a lógica de conciliação e harmonização que caracteriza o Estado de Direito contemporâneo.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi inicialmente delineado no Relatório Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, amplamente conhecido como Relatório Brundtland, de 1987, tendo sido posteriormente acolhido no plano normativo pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992. Desde então, passou a integrar diversos tratados multilaterais, declarações e acordos internacionais, sendo igualmente assumido por instituições financeiras internacionais e por organismos regionais, o que lhe confere não apenas a natureza de um conceito orientador, mas também a de um verdadeiro princípio estruturante do Direito Internacional contemporâneo.

Atenta a sua relevância, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se expressamente reflectido em doze dos vinte e sete princípios consagrados na Declaração do Rio de 1992. Nos termos da definição amplamente aceite, o desenvolvimento sustentável consiste em satisfazer as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, impondo, assim, a integração obrigatória de considerações ambientais nos processos decisórios de natureza política e económica.

Reconhecendo-se que os fundamentos jurídicos do desenvolvimento sustentável residem nos direitos ao meio ambiente saudável e ao desenvolvimento, importa proceder à delimitação do conteúdo de cada um deles. O direito ao meio ambiente sadio traduz-se no dever de proteger a natureza contra os efeitos nocivos da intervenção humana, assegurando a sua preservação em benefício das gerações futuras. Por sua vez, o direito ao desenvolvimento impõe a satisfação das necessidades humanas fundamentais, tarefa que se revela particularmente complexa, por envolver não apenas as leis naturais que regem a vida, mas também factores de natureza moral, política e económica²⁰.

3.5. Princípio da reparação

No preâmbulo da Declaração de Estocolmo, no seu n.º 7, consagra-se que a concretização dos objectivos ambientais nela previstos pressupõe a aceitação generalizada de um regime de responsabilidades, abrangendo não apenas os cidadãos

²⁰ MINIUCI, Geraldo, *O Direito e a cooperação internacional em matéria ambiental: a estrutura de um diálogo*, in *Direito Internacional do Meio Ambiente: Ensaio em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*. Salem Hikmat Nasser e Fernando Rei, Atlas, São Paulo, (2006), p. 38.

individualmente considerados, mas igualmente a colectividade no seu conjunto, incluindo empresas e instituições, devendo a participação de todos ocorrer de forma justa e equitativa.

Por sua vez, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, assume uma formulação mais expressa e incisiva ao dispor, no seu Princípio 13, que incumbe aos Estados o dever de desenvolver e adoptar legislação interna adequada à responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente. Acresce que os Estados devem cooperar entre si na elaboração de normas internacionais relativas à responsabilidade e à reparação de danos ambientais ocorridos tanto dentro como fora das respectivas jurisdições.

Uma vez verificado o dano ambiental, emerge a problemática jurídica atinente à obrigação de reparação no plano internacional, a qual se encontra dependente dos instrumentos convencionais aplicáveis, podendo traduzir-se em responsabilidade de natureza objectiva ou subjectiva, fundada na culpa. A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas analisou, a este propósito, a possibilidade de imputação de responsabilidade aos Estados por consequências resultantes de actos não expressamente proibidos pelo Direito Internacional do Ambiente, reconhecendo, contudo, as dificuldades inerentes à efectivação desse regime de responsabilidade.

Não obstante tais constrangimentos, é consensual que as normas do Direito Internacional do Ambiente são passíveis de aplicação *mutatis mutandis*, ainda que este ramo jurídico se encontre em fase de progressiva afirmação e distante de uma consolidação plena. À semelhança dos demais domínios do Direito, o Direito Internacional do Ambiente apresenta um carácter evolutivo e dinâmico, acompanhando as transformações da sociedade internacional em escala global.

CAPÍTULO II

O DANO AMBIENTAL

1. Preliminares

O dano, à luz da teoria do interesse, consubstancia-se na violação de interesses juridicamente tutelados²¹. Para Ana Prata, o dano corresponde tanto ao prejuízo de natureza material designadamente a perda ou deterioração de um bem, a realização de despesas ou a frustração de um ganho como ao prejuízo de índole moral, que abrange o sofrimento físico ou psíquico, a ofensa à dignidade da pessoa humana ou a intromissão ilegítima na vida privada, desde que resultantes de facto imputável a terceiro²².

Nesta perspetiva, o interesse exprime a posição jurídica de um indivíduo, de um grupo ou da colectividade relativamente a um bem apto a satisfazer determinada necessidade. O conceito de bem deve ser entendido em sentido amplo, enquanto instrumento ou meio destinado à satisfação dessa necessidade. Assim, o dano compreende toda e qualquer diminuição, alteração ou lesão de um bem que comprometa a realização de um interesse juridicamente protegido.

Desta conceção decorre, como regra geral, o princípio da reparação integral do dano, não se admitindo limitações quanto à indemnização, a qual deve abranger tanto os danos patrimoniais como os não patrimoniais. Helita Barreira, com apoio na doutrina italiana, sublinha que o dano apresenta essa dupla dimensão e encontra-se intrinsecamente ligado ao conceito de interesse juridicamente relevante²³.

Com efeito, a constatação da existência de um dano faz recair sobre o seu autor (lesante) a obrigação de indemnizar o lesado, constituindo o dano um pressuposto essencial da responsabilidade civil. Neste sentido, sustenta-se que “apenas em função do dano o instituto da responsabilidade civil realiza a sua finalidade eminentemente reparadora ou reintegrativa”²⁴.

2. Noção de dano ambiental

²¹ SEVERO, Sérgio, *Os danos extrapatrimoniais*, Saraiva, São Paulo, (1996), p. 6.

O meio ambiente **constitui um** bem autónomo e unitário, **de** interesse jurídico plural, integrando diversos elementos, tais como patrimónios naturais, artificiais e culturais. Convém salientar que o âmbito do dano ambiental se encontra, logicamente, delimitado pelo conceito que se atribua ao meio ambiente²².

O dano ambiental, por sua vez, apresenta carácter ambivalente, referindo-se, por **vezes**, às alterações prejudiciais ao meio ambiente e, em outras ocasiões, aos efeitos que tais alterações produzem na saúde humana e nos interesses das pessoas. Numa primeira aceção, entende-se por dano ambiental qualquer modificação indesejada no conjunto de elementos que compõem o meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica, configurando, assim, a lesão ao direito fundamental de todos de usufruir de um meio ambiente adequado. Numa segunda concepção, o dano ambiental abrange os impactos dessa alteração sobre a saúde e os interesses dos indivíduos.

Para os efeitos desta investigação, considera-se como dano ambiental, num primeiro momento, toda e qualquer lesão ao meio ambiente, procedendo-se posteriormente à sua classificação. A ideia de dano ambiental emerge da transformação da perspetiva humana em relação ao ambiente. Assim, o progressivo abandono das teses antropocêntricas **em favor de visões** geocêntricas, ao reconhecer o meio ambiente como um bem digno de proteção e defesa própria, conduziu à compreensão de que existem ofensas a esse bem, exigindo, consequentemente, a criação de normas jurídicas específicas.

Num primeiro momento, a regulação incidia apenas sobre os danos sofridos na esfera jurídica das pessoas, resultantes de lesões ambientais prévias. Posteriormente, com a consolidação do Estado de Direito Ambiental e a emergência de uma nova consciência social ambiental, passou-se à autonomização de um conceito próprio de danos causados à natureza²³.

Resta, portanto, a questão: o que se entende, afinal, por danos ambientais?

²² SANCHEZ, Antonio Cabanillas, *La reparacion de los daños al medio ambiente*, Aranzadi, Pamplona, (1996), p.

²³ ARCHER, António Barreto, *Direito do Ambiente e Responsabilidade Civil*, Almedina, Lisboa, (2009), pp. 21.

Por exemplo, “o Projecto da Comissão Nacional da ONU sobre responsabilidade internacional do Estado em caso de dano provocado pela poluição transfronteiriça decorrente de actividades perigosas, define dano ambiental como:

- a) Dano Pessoal
- b) Dano Patrimonial
- c) Dano dos Componentes Ambientais

3. Classificações dos danos ambientais

Devido a dificuldade em identificar a concepção de dano ambiental, far-se-á uma classificação do mesmo, levando em conta a amplitude do bem protegido, quanto à reparabilidade e aos interesses jurídicos envolvidos, quanto à sua extensão e ao interesse objectivado.

No que diz respeito à amplitude do bem protegido, a doutrina vem desenhando várias significações, considerando o conceito de meio ambiente²⁴ que se adopta e que se passa a mencionar:

3.1.Dano ecológico puro

Ao iniciar a classificação do dano ambiental, abordará-se a distinção quanto à amplitude do bem protegido, que, conforme referido, subdivide-se em dano ecológico puro, dano ambiental amplo e dano ambiental individual ou reflexo. Como já se destacou, o meio ambiente pode ser concebido de forma restrita, isto é, limitado aos componentes naturais do ecossistema, excluindo o património cultural ou artificial. Nessa perspetiva, o dano ambiental corresponde ao dano ecológico puro, cuja proteção incide sobre determinados componentes essenciais do ecossistema²⁵.

Segundo a doutrina²⁶, trata-se de danos que afetam, de forma significativa, bens inerentes à natureza, entendidos em sentido restrito.

²⁴ LEITÃO, João Menezes, *Instrumentos de direito privado para protecção do ambiente*, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, Vol. 7, Coimbra, (Jun. 1997), p. 37.

²⁵ SENDIM, José de Souza Cunhal, *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural*, Coimbra Editora, Coimbra, (1998), p. 130.

²⁶ LOPES, Pedro Silva, *Condicionantes da responsabilidade civil por danos causados ao ambiente: algumas reflexões*, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, Vol. 7, Coimbra, (Jun. 1997), p. 182.

Contudo, em síntese, para definir o dano ecológico²⁷ na perspectiva jurídica, seguimos a noção de GOMES CANOTILHO segundo a qual os danos ecológicos são tidos como “lesões intensas causadas ao sistema ecológico natural sem que tenham sido violados direitos individuais”.

3.2.O dano ambiental amplo

Considerando os interesses visados pela tutela jurisdicional, o dano ambiental em sentido amplo reporta-se ao interesse coletivo na preservação do meio ambiente numa aceção abrangente.

Com efeito, numa perspectiva mais extensa, o dano ambiental *lato sensu*, enquanto atinente aos interesses difusos da coletividade, compreende a totalidade dos elementos integrantes do meio ambiente, incluindo o património cultural. Nessa medida, assegura-se a proteção do meio ambiente e de todos os seus componentes, concebidos de forma unitária e integrada²⁸.

Importa ainda salientar que o dano ambiental amplo configura uma lesão que incide sobre o meio ambiente na sua globalidade, abrangendo o meio ambiente natural, o cultural, o artificial e o do trabalho.

3.3.O dano ambiental reflexo

Dano individual ambiental ou reflexo, conectado ao meio ambiente que é, de fato, um dano individual, pois o objectivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem²⁹ ambiental. O bem

²⁷ GOMES CANOTILHO, José Joaquim, *A Responsabilidade Por Danos Ambientais - Aproximação Juspublicística*, Direito do Ambiente, INA, Oeiras, (1992), p. 402.

²⁸ LEITE, José Rubens Morato, *Desafios do direito ambiental no século XXI*, Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado, Malheiros, São Paulo, (2003), p. 94.

²⁹ O microbem ambiental é constituído pelos elementos isoladamente considerados (água, fauna, flora), que afectam a sociedade de forma mais restrita, gerando consequências a particulares. Por outro lado, distingue-se este conceito do macrobem ambiental, o qual, também, será usado neste trabalho. Assim, o macrobem ambiental é o meio ambiente como um todo, levando em consideração a sua harmonia ecológica e que repercute na sociedade sob um carácter colectivo, ou seja, está regido pelos interesses metaindividuais. Diante disso, a repercussão do macrobem, por ser colectiva, possui a preponderância do Direito Público, enquanto as relações que envolvem o microbem, são reguladas pelo Direito Privado.

Portanto, em ambos os casos existirão prejuízos de cunho material e moral aos detentores de propriedades, afectados pelos danos ambientais, mas a diferença se dá no campo de abrangência destes prejuízos, como o número de propriedades afectadas e a repercussão colectiva dos danos.

Logo, fica evidente que as ideias de macrobem e de microbem ambientais variam de acordo com a situação fática, recebendo, portanto, um carácter conceitual mais subjectivo. Mesmo assim, o certo é que o dever de se indemnizarem as vítimas é medida que se impõe sempre que for possível identificar o causador

ambiental de interesse colectivo estaria, desta forma, indirectamente ou, de modo reflexo, tutelado, e não haveria uma protecção imediata dos componentes do meio ambiente protegido. Assim, o bem ambiental estaria parcial e limitadamente protegido³⁰.

De facto, o interesse protegido, de forma directa e imediata, nesse caso, é a lesão ao património e aos demais valores das pessoas e, de forma mediata e incidental, o meio ambiente da colectividade, contribuindo para sua protecção e para o exercício indirecto da cidadania ambiental.

Deixando o dano ambiental de interesse individual, segue-se no estudo da classificação atinente à reparabilidade e ao interesse envolvido, esta classificação do dano ambiental pode ser feita da seguinte forma:

3.4.Dano ambiental de reparabilidade directa e indirecta

O dano ambiental de reparabilidade directa, quando diz respeito a interesses próprios individuais e homogêneos e apenas reflexos com o meio ambiente e atinentes ao microbem ambiental. O interessado que sofreu lesão será directamente indemnizado.

Já o dano ambiental de reparabilidade indirecta, quando diz respeito a interesses difusos, colectivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva⁶⁴, concedentes à protecção do macrobem ambiental e relativos à protecção do meio ambiente como bem difuso, sendo que a reparabilidade é feita, indirecta e preferencialmente, ao bem ambiental de interesse colectivo e não objectivando ressarcir interesses próprios e pessoais. Observe-se que, nesta concepção, o meio ambiente é reparado indirectamente no que concerne à sua capacidade funcional ecológica e à capacidade de aproveitamento humano³¹ e não, por exemplo, considerando a deterioração de interesses dos proprietários do bem ambiental.

O dano ambiental quanto à sua extensão pode, assim, ser ordenado:

dos desastres ambientais; no entanto, muitas vezes as catástrofes não podem ser previstas, evitadas ou sequer possuem a interferência humana directa para as suas formações; nesses casos, o Direito Civil isenta a responsabilidade civil dos danos, haja vista que se trata de caso fortuito ou de força maior.

Neste sentido, confronte-se FURTADO, Gabriel e FAM, Carolina, *Macrobem e Microbem Ambientais*, acessível em <https://cidadeverde.com/cadernojuridico/127803/macrobem-e-microbem-ambientais>.

³⁰ LEITE, José Rubens Morato, *Desafios do direito ambiental no século XXI*, cit., p. 94.

³¹ SENDIM, José de Souza Cunhal, *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural*, cit., p. 134.

3.5.Dano ambiental patrimonial e extrapatrimonial

O dano patrimonial ambiental refere-se à restituição, recuperação ou indemnização do bem ambiental lesado. Cumpre salientar que esta conceção de património difere da visão clássica de propriedade, uma vez que o bem ambiental, na sua dimensão de macrobem, reveste-se de interesse coletivo. Todavia, aplica-se a versão clássica de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, pois neste caso o interesse é individual e o bem pertence ao particular. Nessa perspetiva, o dano patrimonial ambiental assume a proteção de um dano individual ambiental.

Por sua vez, o dano extrapatrimonial ou moral ambiental abrange tudo aquilo que se relaciona com a sensação de dor experimentada³² ou conceitos equivalentes em sentido amplo, bem como qualquer prejuízo não patrimonial causado à sociedade ou ao indivíduo em virtude da lesão ao meio ambiente. Segundo Almeida Costa³³, a distinção entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais reside no facto de os primeiros incidirem sobre interesses de natureza material ou económica, refletindo-se no património do lesado, enquanto os segundos referem-se a valores espirituais, ideais ou morais.

Nesse contexto, Aguiar Dias³⁴ enfatiza que os danos que não se enquadram nas características dos patrimoniais configuram-se como dano moral. Assim, é possível subdividir o dano extrapatrimonial ambiental em coletivo, quando a tutela incidir sobre o macrobem ambiental, e em reflexo, de carácter individual, quando estiver relacionado com o microbem ambiental.

3.6.Dano ambiental de interesse da colectividade e de interesse particular

O dano ambiental pode igualmente ser apreciado à luz da distinção bipartida dos interesses juridicamente protegidos. De um lado, encontra-se o interesse da colectividade na salvaguarda do macrobem ambiental, situação em que se está perante o denominado dano ambiental de interesse colectivo ou de natureza pública. De outro lado, identifica-se o interesse individual, ligado às situações jurídicas subjectivas e aos bens particulares das pessoas, correspondentes ao microbem ambiental, configurando-se o dano ambiental de

³² CHAVES, António, *Tratado de Direito Civil*, 3.ª ed., Vol. III, Revista dos Tribunais, São Paulo, (1985), P. 607.

³³ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das obrigações*, cit., pp. 590 ss.

³⁴ DIAS, José de Aguiar, *Da responsabilidade civil*, 8.ª ed., Vol. II, Forense, Rio de Janeiro, (1987), p. 52.

interesse individual sempre que a lesão ao meio ambiente repercute directamente nos interesses privados do indivíduo³⁵.

Para além disso, reconhece-se ainda o interesse do particular na defesa do macrobem ambiental colectivo, fundado num direito subjectivo de natureza fundamental. Tal interesse encontra-se juridicamente tutelado por mecanismos específicos de participação cidadã, sendo usualmente qualificado como dano ambiental de interesse subjectivo fundamental.

No que respeita ao dano ambiental considerado sob a perspectiva do macrobem, este estrutura-se em dois pressupostos essenciais, conforme leciona **J. J. Gomes Canotilho**³⁶:

i) o dano ecológico causado ao bem público ambiental, enquanto património cuja titularidade pertence à colectividade; e ii) o dano ecológico sofrido pelo particular, na qualidade de titular do direito fundamental ao meio ambiente e à qualidade de vida.

4. Dos danos ambientais transnacionais

É sabido que o meio ambiente interliga todo o planeta através de diversos ecossistemas de alcance extraterritorial, conectando directamente os Estados por intermédio de oceanos, rios, mares, florestas e, sobretudo, da atmosfera. Consequentemente, a maioria dos desastres ambientais apresenta dimensão global, extrapolando os limites de um único Estado e afetando territórios vizinhos.

A degradação ambiental ocorrida num determinado país pode gerar impactos ao meio ambiente de outros Estados e, em última instância, ao planeta como um todo, como verificado em acidentes nucleares, na dispersão de materiais radioativos, na emissão de poluentes que intensificam o efeito estufa, no derramamento de óleo por navios

³⁵ Na doutrina brasileira, o impacto global da deterioração ambiental convencionou-se chamar “dimensão transfronteiriça e global das actividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais”. Neste sentido, MILARÉ, Édis, *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*, Revista dos Tribunais, São Paulo, (2007), pp. 778 ss.

³⁶ Na doutrina brasileira, o impacto global da deterioração ambiental convencionou-se chamar “dimensão transfronteiriça e global das actividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais”. Neste sentido, MILARÉ, Édis, *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*, Revista dos Tribunais, São Paulo, (2007), pp. 778 ss.

petroleiros, entre outros. Situações desta natureza dificultam a delimitação precisa das áreas afetadas³⁷.

Para que um dano ambiental seja considerado transnacional, é necessário que se verifiquem alguns elementos: i) a existência de uma atividade lícita ou ilícita que provoque alteração, deterioração ou destruição do meio ambiente; ii) que tal atividade ocorra sob a jurisdição ou controle de um Estado específico; e iii) que os efeitos dessa atividade transcendam as fronteiras nacionais, atingindo outros Estados. Nesses casos, ao Estado causador do dano atribui-se a responsabilidade de reparação.

Reconhecendo-se que cada Estado é interdependente dos demais, todos possuem direitos e deveres ambientais e devem conduzir suas atividades conscientes de que suas ações ou omissões podem gerar consequências prejudiciais para países vizinhos e para o planeta. A poluição transnacional resulta da intervenção humana, seja por atividades diretamente controladas pelo poder público, seja por atos não supervisionados por este, introduzindo elementos nocivos substâncias ou energia, como ruído, calor, radiações ionizantes ou não ionizantes, luminosidade excessiva sobre bens protegidos pelo Direito Internacional do Meio Ambiente³⁸.

Assim, para a caracterização do dano ambiental, exige-se a ação humana; fenômenos naturais, ainda que catastróficos e de efeito transfronteiriço, não geram responsabilidade quando ocorrem sem interferência humana. Essa constatação levou o homem a recorrer a normas internacionais para regulamentar eventos que ultrapassam fronteiras e que requerem uma disciplina jurídica de alcance internacional³⁹. Tais fenômenos, conhecidos como danos transfronteiriços, destacam-se na atual problemática ambiental global, motivando a comunidade internacional a adotar medidas efetivas de proteção ambiental mediante instrumentos jurídicos internacionais convenções, tratados, princípios, acordos ou protocolos, tema que será abordado adiante.

³⁷ Na doutrina brasileira, o impacto global da deterioração ambiental convencionou-se chamar “dimensão transfronteiriça e global das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais”. Neste sentido, MILARÉ, Édis, *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*, Revista dos Tribunais, São Paulo, (2007), pp. 778 ss.

³⁸ SOARES, Guido Fernando Silva, *Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades*, Atlas, São Paulo, (2001), p. 215.

³⁹ *Ibidem*, p. 36.

Diante dos desequilíbrios ambientais que afetam a humanidade, torna-se imperativo que a **ação internacional seja coordenada**, pois somente a cooperação solidária entre os Estados permitirá avanços significativos na proteção do bem comum o meio ambiente. É neste contexto que se institui o sistema de Responsabilidade Internacional dos Estados por Danos Ambientais Transnacionais, enfatizando os deveres estatais de respeitar os princípios que regulam a convivência sustentável entre homem e meio ambiente e estabelecendo normas de responsabilização para o Estado que causar danos fora de sua jurisdição em decorrência de atividades realizadas dentro de seu território ou sob seu controle⁴⁰.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE CIVIL INTERNACIONAL AMBIENTAL

1. A responsabilidade civil no Direito Internacional

Toda a ordem jurídica pressupõe que os sujeitos de direito assumam a sua responsabilidade logo que os seus comportamentos produzam danos aos direitos e interesses de outros sujeitos de direito. Por maioria de razão, o mesmo sucede na sociedade internacional onde, em virtude da sua soberania, o Estado determina livremente as suas decisões, que se limitam pela liberdade igual dos outros Estados. O princípio fundamental da justiça traduz-se concretamente na obrigação de manter os compromissos

⁴⁰ Nos termos do Princípio 13 da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: “*Os Estados devem, ainda, cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indemnização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por actividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle*”.

assumidos e na obrigação de reparar o mal injustamente causado a outrem. É sobre este princípio que repousa a responsabilidade⁴¹.

A responsabilidade internacional do Estado, consiste na obrigação a este imposta de reparar um dano ou prejuízo moral ou patrimonial causado a terceiros, decorrente dos seus actos e/ou omissões, criada pela superveniência de um facto internacionalmente ilícito.

Toda a regra de Direito Internacional se decompõe numa obrigação maior, que é a de respeitar, e uma obrigação menor, que consiste em corrigir os efeitos do desrespeito. Tal é o conteúdo da responsabilidade de todo o sistema jurídico. Apesar de aproximar-se em determinados aspectos à responsabilidade civil que vigora no Direito interno dos Estados, são impostos limites a estas duas figuras, sendo a responsabilidade internacional do Estado processada com certas características próprias e podendo ser assimilada às categorias do Direito interno⁴².

A responsabilidade internacional dos Estados surge como o mecanismo primordial e necessário que sustenta as relações mútuas entre os Estados e assegura que a obrigação geral de se respeitar as normas do Direito Internacional.

Simultaneamente, as normas consuetudinárias apresentam também, evidências essenciais da responsabilidade internacional dos Estados, porém, o cumprimento deste princípio pelos Estados mostra-se imperfeito, contribuindo para a prevalência de diversas controvérsias, umas pela natureza das normas deste ramo de Direito, outras pela soberania que cada Estado se apresenta na arena internacional e, pelo facto da responsabilidade internacional de um Estado não produzir em vários casos efeitos concretos, levando-nos a questionar *se serão os Estados passíveis de responsabilidade pelas suas acções ou omissões, sendo estes, prima facie, soberanos?*

Em torno desta questão, foram surgindo ao longo da história do Direito Internacional, doutrinas distintas, umas reconhecendo a possibilidade dos Estados serem responsabilizados pelas acções ou omissões.

⁴¹ ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO, G.E do et al., *Manual de Direito Internacional Público*, 24.^a edição, Saraiva Educação, São Paulo, (2019), p. 261.

⁴²DINH, Nguyen Quoc e DAILLIER, Patrick, *Direito Internacional Público*, 2.^a edição, 2003, p. 778.

Para JEAN-PAUL JACQUÉ⁴³, se todo acto jurídico produz efeitos de direito, o acto que não produza tais efeitos e que dê origem a modelos de conduta não obrigatória, não poderia ser considerado como acto jurídico, mesmo se o modelo de conduta for adoptado na sequência de procedimento regido pelo Direito Internacional. Ou seja, se o acto não assumir a autoridade normativa e vinculante que caracterizam as normas jurídicas, a responsabilidade internacional a ser atribuída aos Estados estaria enferma, sendo inoperante, e o Direito Internacional seria tomado como um mero *soft law*, retirando-se, o carácter de obrigatoriedade e de exigibilidade desse ramo de Direito.

Outra parte da doutrina limitou, por muito tempo, as consequências do desrespeito das normas do Direito internacional, pois esta não poderia ser imputada porque não se podia fazer prova de um dano imputável a um sujeito de Direito Internacional e suportado por um outro de direito. Por outro lado, STRUPP⁴⁴ sustenta que a responsabilidade repousa sobre uma falta dos sujeitos de Direito Internacional.

2. A responsabilidade no Direito Internacional do Ambiente

2.1.A Justificação

Os problemas ambientais decorrentes da intervenção direta do homem nos diversos ecossistemas da Terra, provocando desequilíbrios que comprometem a qualidade de vida global, constituem tema contemporâneo de elevada relevância, despertando na comunidade internacional a necessidade de uma tutela ambiental de carácter internacional. O Direito Internacional do Ambiente materializou essa exigência de preservação ambiental no plano internacional por meio de declarações, princípios e tratados multilaterais, que, como já mencionado, serviram de fundamento para o desenvolvimento da legislação interna de diversos Estados.

Essa disciplina introduziu uma tutela específica do meio ambiente, gerando inovações na esfera da responsabilidade internacional, tradicionalmente centrada na reparação de danos já consumados. Face à gravidade da problemática ambiental, passou-se a enfatizar a

⁴³JACQUÉ, Jean-Paul, *Acte et Norme du Droit International Public*, (1991), pp. 390-400.

⁴⁴STRUPP, apud, DINH, Nguyen Quoc e DAILLIER, Patrick, *Direito Internacional Público*, cit., p. 780.

prevenção e a precaução, destacando também a importância da cooperação entre os Estados, em virtude da natureza transfronteiriça dos danos ambientais.

A prevenção foi regulamentada através do princípio da prevenção, presente em diversos instrumentos internacionais, que busca evitar danos ambientais previsíveis mediante medidas cautelares adequadas. Assim, sempre que exista certeza de que uma atividade pode gerar risco ao meio ambiente, devem ser adotadas providências preventivas, objetivando afastar o perigo e proteger o bem ambiental. O conhecimento prévio dos riscos permite, portanto, impedir desastres mediante a aplicação de medidas adequadas, privilegiando-se a prevenção em detrimento da reparação, já que o dano ambiental muitas vezes é irreversível, tornando inviável a restauração completa do bem degradado e prejudicando a sociedade como um todo.

Outra inovação introduzida pelo Direito Internacional do Ambiente refere-se à modificação da tradicional noção de soberania absoluta do Estado, uma vez que a regulamentação ambiental transcende os interesses de um único país, exigindo a coexistência pacífica entre soberanias e as necessidades urgentes de proteção ambiental, configurando um interesse público transnacional voltado à preservação do planeta. Os problemas ambientais, ao extrapolarem os limites da soberania estatal, impõem que esta se submeta à cooperação ecológica internacional e às normas do Direito Internacional, tornando a soberania relativa e limitada, e não absoluta ou arbitrária.

Conforme Soares⁴⁵, a responsabilidade internacional consiste na violação do Direito Internacional, imputável a um sujeito de direito internacional que cause prejuízo a outro sujeito, gerando a obrigação de reparar. Nesse sentido, o Princípio 13 da Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabelece que os Estados devem criar normas relativas à responsabilidade e indenização por danos ambientais ocorridos fora de sua jurisdição, decorrentes de atividades sob sua jurisdição ou sob seu controle.

Dessa forma, a responsabilidade implica a obrigação de reparação, aplicável diretamente ao Estado, mas, na concepção contemporânea, inclui também o direito de reivindicação

⁴⁵ SOARES, Guido Fernando Silva, *Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades*, cit., p. 712.

por parte de indivíduos⁴⁶, reconhecendo-os como sujeitos de Direito Internacional com a faculdade de contestar atos que violem direitos fundamentais. Assim, verifica-se uma mudança significativa: a reparação deixa de se restringir à relação Estado causador versus Estado vítima, incorporando o indivíduo como sujeito ativo no cenário internacional, podendo proteger seus direitos diretamente contra atos lesivos ao meio ambiente.

2.2.A responsabilidade por culpa e a responsabilidade pelo risco

À semelhança do que ocorre no plano do Direito interno, o Direito Internacional conhece distintas modalidades de responsabilidade, destacando-se, desde logo, a clássica distinção entre: i) a responsabilidade emergente de factos internacionalmente ilícitos; e ii) a responsabilidade decorrente do exercício de actividades lícitas à luz do Direito Internacional, usualmente designada por responsabilidade pelo risco. Esta última não se confunde com a responsabilidade objectiva em sentido estrito (*strict liability*), a qual pode resultar, nomeadamente, da prática de actividades intrinsecamente perigosas para o meio ambiente⁴⁷.

Para além desta diferenciação basilar, a doutrina e a prática internacional permitem ainda identificar outras categorias de responsabilidade internacional, designadamente: a responsabilidade por acção e por omissão; a responsabilidade directa, quando os actos ou omissões sejam imputáveis aos próprios órgãos ou agentes do Estado; e a responsabilidade indirecta, que decorre de condutas praticadas por órgãos ou agentes de outras entidades públicas tais como Estados federados, regiões autónomas ou autarquias locais ou, em certas circunstâncias, por particulares. Acresce, igualmente, a responsabilidade por actos regulados pelo Direito Internacional, como actos unilaterais, tratados ou outros actos jurídicos internacionais, incluindo actos de guerra, bem como a responsabilidade por actos de Direito interno, resultantes do exercício da função legislativa (v.g., adopção de legislação incompatível com tratados internacionais ou nacionalizações sem justa indemnização), da função administrativa (expropriações sem

⁴⁶ Ibidem, p. 715.

⁴⁷ DINH, Nguyen Quoc/DAILLIER, Patrick /PELLET, Alain, *Droit International Public*, 7.^a., L.G.D.J., Paris, (2002), pp. 765 ss.

indenização ou abusos cometidos por forças policiais) e da função jurisdicional (morosidade processual, denegação de justiça ou prolação de decisões ilegais).

Distingue-se, ainda, a responsabilidade por actos ocorridos no interior do território do próprio Estado da responsabilidade por actos praticados no território de outro Estado, distinção que assume particular relevo no domínio dos danos ambientais transfronteiriços⁴⁸.

Segundo a *Comissão de Direito Internacional*, a configuração da responsabilidade internacional do Estado assenta em dois elementos essenciais. O primeiro, de natureza objectiva, traduz-se na violação de uma obrigação internacional juridicamente vinculativa. O segundo, de índole subjectiva, respeita à imputabilidade dessa violação a um ente estatal.

Não obstante, a doutrina contemporânea tem vindo a admitir a possibilidade de responsabilização do Estado mesmo na ausência de um comportamento internacionalmente ilícito, isto é, quando a actividade desenvolvida não infringe qualquer norma de Direito Internacional, mas ocasiona danos significativos a outro Estado. Tal entendimento foi acolhido pela CDI sob a designação de Responsabilidade Internacional dos Estados por Danos Resultantes de Actos Não Proibidos pelo Direito Internacional, alargando, assim, o âmbito da responsabilidade internacional, designadamente sob a perspectiva da responsabilidade pelo risco ou de natureza objectiva.

Neste enquadramento, a responsabilidade objectiva prescinde do elemento subjectivo da culpa como pressuposto do dever de reparação. Parte-se do princípio de que toda actividade comporta um risco inerente e que, uma vez assumido pelo sujeito que a exerce, gera a obrigação de responder pelos prejuízos dela decorrentes, independentemente da verificação de culpa. Assim, a mera ocorrência de dano ambiental é suficiente para fazer emergir o dever de reparação, permitindo uma identificação mais célere do responsável e uma recomposição mais eficaz dos danos causados.

Com efeito, basta a constatação do dano para que se estabeleça a responsabilidade, significando que o Estado, ao desenvolver actividades lícitas e consciente do seu potencial

⁴⁸ DINH, Nguyen Quoc/DAILLIER, Patrick /PELLET, Alain, *Droit International Public*, 7.^a., L.G.D.J., Paris, (2002), pp. 765 ss.

lesivo, cria um risco de degradação ambiental que fundamenta a obrigação de reparar, ainda que não se formule qualquer juízo de censura quanto à sua conduta. Este entendimento encontra respaldo na denominada teoria do risco integral, segundo a qual incumbe ao poluidor o dever de indemnizar, mesmo quando o acto danoso seja legal, devidamente autorizado pela autoridade competente e executado em estrita observância dos parâmetros técnicos exigidos.

No que respeita à sua aplicabilidade, a responsabilidade pelo risco ou de natureza objectiva impõe-se ao Estado que, não obstante o cumprimento das exigências legais, venha a causar danos ao meio ambiente. Importa sublinhar que, nesta modalidade de responsabilidade, não se verifica a prática de um acto ilícito, uma vez que o prejuízo decorre de uma actividade lícita que, em muitos casos, se revela indispensável ao desenvolvimento económico e social do Estado, embora ambientalmente prejudicial. Tal regime apresenta estreita conexão com a responsabilidade civil ambiental.

Deste modo, para que o agente responda na esfera civil pelos danos ambientais causados, é suficiente a demonstração da degradação ambiental e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano verificado, dispensando-se a prova da culpa.

Com o intuito de não inviabilizar actividades essenciais, ainda que potencialmente nocivas ao meio ambiente, os Estados celebraram tratados internacionais que consagram expressamente este regime de responsabilidade, estabelecendo que o agente causador do dano será responsabilizado independentemente da existência de culpa, podendo, inclusive, ser fixado um limite máximo de indemnização.

Assim, a responsabilidade objectiva merece reconhecimento e aplicação generalizada por parte dos Estados, atendendo à extrema dificuldade de uma nação provar que foi lesada por poluição resultante de actividades industriais desenvolvidas noutro Estado, ou de demonstrar a culpa do agente com base em imperícia, negligência ou imprudência⁴⁹.

Por seu turno, a responsabilidade fundada na culpa conserva elevada relevância, na medida em que permite identificar o agente causador do dano e imputar-lhe os correspondentes deveres jurídicos. Todavia, face às suas limitações probatórias, a

⁴⁹ DINH, Nguyen Quoc/DAILLIER, Patrick /PELLET, Alain, *Droit International Public*, 7.^a., L.G.D.J., Paris, (2002), pp. 765 ss.

responsabilidade subjectiva assume-se como regra geral no âmbito do Direito Internacional do Ambiente. O elemento distintivo entre esta e a responsabilidade objectiva reside precisamente na exigência da culpa: enquanto na responsabilidade pelo risco esta é dispensável, na responsabilidade subjectiva constitui pressuposto essencial. Assim, esta última configura-se quando um Estado, por acção ou omissão, viola uma norma internacional, causando um dano ambiental e fazendo emergir, em consequência, o dever de reparação.

Para a sua aplicação, exige-se a verificação cumulativa dos seguintes elementos: a prática de uma acção ou omissão, a existência de um nexo de causalidade entre a conduta e o dano, a imputação de culpa ao agente e a ocorrência de dano ambiental. Da conjugação destes requisitos resulta a imposição do dever reparatório com fundamento na responsabilidade subjectiva, evidenciando-se a violação da norma reguladora e a correspondente obrigação internacional de reparar.

Em conformidade com a Resolução n.º 56, de Dezembro de 2001, da CDI, a responsabilidade subjectiva é aplicável ao Estado que pratique um acto internacionalmente ilícito, ainda que tal acto seja considerado lícito à luz do direito interno. Todavia, os artigos 20.º a 25.º da CDI elencam circunstâncias que excluem a ilicitude do acto, designadamente o consentimento, as contramedidas face a um acto internacionalmente ilícito, a legítima defesa, o estado de perigo, a força maior e o estado de necessidade.

Importa, por fim, sublinhar que tais circunstâncias excludentes da ilicitude não extinguem nem eliminam a obrigação internacional violada, funcionando apenas como causas justificativas da sua inobservância durante o período em que subsistirem. Nesse sentido, são admitidas como fundamentos de justificação da prática de actos que, em condições normais, seriam ilícitos, salvo quando normas imperativas de Direito Internacional disponham expressamente em sentido diverso.

3. A reparação dos danos

A obrigação de reparar os danos decorrentes da responsabilidade internacional encontrou consagração precoce na jurisprudência do Tribunal Permanente de Justiça Internacional

(TPJI), designadamente no célebre caso *Chorzów Factory*, no qual se afirmou que «constitui princípio de Direito Internacional, enquanto expressão de uma conceção geral de Direito, que toda a violação de um compromisso internacional implica o dever de reparação». Tal obrigação deve revestir uma «forma apropriada», adequada à natureza e à extensão do prejuízo causado⁵⁰.

No referido aresto, o TPJI explicitou o fundamento e o alcance da reparação nos casos de responsabilidade internacional, ao sustentar que «a reparação deve, na medida do possível, eliminar todas as consequências do acto ilícito e restabelecer a situação que, com toda a probabilidade, teria existido se tal acto não tivesse sido praticado». Nessa linha, a reparação pode concretizar-se, prioritariamente, mediante a restituição em espécie (*restitutio in integrum*); na impossibilidade desta, mediante o pagamento de uma soma correspondente ao valor que a restituição comportaria, a título de compensação ou indemnização; ou ainda através da satisfação, quando se revele necessária para suprir prejuízos não abrangidos pelas formas anteriores.

Este entendimento encontra actualmente respaldo em diversas Convenções e Declarações internacionais, segundo as quais os danos ambientais impõem ao Estado de origem o dever de restabelecer o meio ambiente ao seu *status quo ante*, reconhecendo-se, ademais, o direito a um reembolso razoável a quem proceda às operações de recuperação ambiental⁵¹.

Deste modo, uma vez estabelecido que o Estado responsável se encontra vinculado à reparação integral dos danos causados, sejam estes de natureza material e/ou moral, conclui-se que a reparação de carácter essencialmente reparatório ou compensatório, e não sancionatório pode assumir três modalidades: (i) a restituição ao estado anterior (*restitutio in integrum*); (ii) a compensação ou indemnização pecuniária; e (iii) a satisfação, podendo tais formas ser aplicadas de modo autónomo ou cumulativo, conforme as circunstâncias do caso concreto.

3.1.A restituição em espécie

⁵⁰ DINH, Nguyen Quoc/DAILLIER, Patrick /PELLET, Alain, *Droit International Public*, 7.^a, L.G.D.J., Paris, (2002), pp. 765 ss.

⁵¹ DINH, Nguyen Quoc/DAILLIER, Patrick /PELLET, Alain, *Droit International Public*, 7.^a, L.G.D.J., Paris, (2002), pp. 765 ss.

A restituição em espécie, ou *restitutio in integrum*, «consiste na reposição da situação existente nas relações entre o Estado responsável e o Estado lesado antes da prática, pelo primeiro, do ato ilícito que gerou a responsabilidade, eliminando todos os efeitos dele decorrentes. Uma interpretação mais abrangente da restituição em espécie sustenta que esta corresponde à situação que deveria existir caso o ato ilícito não tivesse sido praticado»⁵².

De outra forma, trata-se da «obrigação de restaurar a situação hipotética atual, ou seja, a situação que se verificaria atualmente na ausência do ato ilícito» (apesar de a formulação da CDI apresentar um alcance ligeiramente mais restritivo, ao referir-se à restauração da situação existente antes da ocorrência do ato ilícito)⁵³.

Esta modalidade de reparação revela-se particularmente relevante em casos de interferências ambientais ilícitas, impondo ao Estado a obrigação de restabelecer a situação anterior ao ato lesivo, salvo se tal restituição se revelar materialmente inviável ou implicar um encargo desproporcionado em comparação com a vantagem advinda da reposição em espécie, em detrimento de uma compensação pecuniária⁵⁴.

A CDI consagra esta orientação, prevendo-se no seu artigo 35.º que «o Estado responsável por um facto internacionalmente ilícito encontra-se obrigado à restituição em espécie, ou seja, a restabelecer a situação que prevalecia antes da prática do facto internacionalmente ilícito, sempre que: (a) tal restabelecimento não seja materialmente impossível; e (b) não implique um encargo manifestamente desproporcionado face ao benefício resultante da restituição em espécie em detrimento da indemnização».

Nos termos desta norma, «esta constitui a forma de reparação primária à qual o Estado lesado pode recorrer», sendo que esta modalidade de restituição «apresenta a vantagem de se apoiar na avaliação da situação fáctica concreta, sem exigir uma análise hipotética do que teria sido a situação caso o facto ilícito não tivesse ocorrido».

⁵² SAMPAIO, Jorge Silva, *Do Direito Internacional do Ambiente à responsabilidade ambiental e seus meios de efectivação no âmbito do direito internacional*, cit., pp. 13 ss.

⁵³ SAMPAIO, Jorge Silva, *Do Direito Internacional do Ambiente à responsabilidade ambiental e seus meios de efectivação no âmbito do direito internacional*, cit., pp. 13 ss.

⁵⁴ SAMPAIO, Jorge Silva, *Do Direito Internacional do Ambiente à responsabilidade ambiental e seus meios de efectivação no âmbito do direito internacional*, cit., pp. 13 ss.

Nesta perspetiva restrita, a *restitutio in integrum* poderá, naturalmente, ser complementada por uma indemnização, de modo a assegurar a reparação integral do dano causado, conforme resulta expressamente do artigo 36.º.

3.2.Indemnização

Por sua vez, nas hipóteses em que não seja viável restaurar os danos provocados pelo ato ilícito através da *restitutio in integrum*, a reparação poderá ser efectuada por equivalência, ou seja, mediante o pagamento de uma «indemnização pecuniária equivalente»⁵⁵..

A compensação ou indemnização «consiste na reparação monetária de um prejuízo ou dano sofrido por um Estado, quando a reparação em espécie não se mostra exequível». Salienta-se que esta modalidade de reparação é, na prática internacional, a mais frequentemente adoptada e também designada por reparação por equivalência, sujeita a dois limites essenciais: (i) a indemnização não pode ser inferior ao prejuízo sofrido; e (ii) não pode excedê-lo (sendo este último critério destinado a impedir o enriquecimento sem causa do Estado beneficiário da indemnização)⁵⁶.

No contexto dos danos ambientais, quando estes não possam ser reparados mediante medidas de restituição, a compensação pecuniária constitui a segunda forma preferencial de reparação⁵⁷.

3.3.A satisfação

Por último, a própria indemnização mostra-se, por vezes, insuficiente para reparar um prejuízo de natureza exclusivamente moral. Nestes casos, a forma de reparação mais adequada é a satisfação, que, na maioria das vezes, reveste-se de um carácter essencialmente moral. Assim, este mecanismo revela-se particularmente apropriado para

⁵⁵ SAMPAIO, Jorge Silva, *Do Direito Internacional do Ambiente à responsabilidade ambiental e seus meios de efectivação no âmbito do direito internacional*, cit., pp. 13 ss.

⁵⁶ SAMPAIO, Jorge Silva, *Do Direito Internacional do Ambiente à responsabilidade ambiental e seus meios de efectivação no âmbito do direito internacional*, cit., pp. 13 ss.

⁵⁷ SAMPAIO, Jorge Silva, *Do Direito Internacional do Ambiente à responsabilidade ambiental e seus meios de efectivação no âmbito do direito internacional*, cit., pp. 13 ss.

danos morais, sendo menos relevante em situações de incumprimento de normas ambientais.

A reparação por satisfação tem como objetivo principal anular o benefício moral que o Estado infractor possa ter auferido com a sua conduta ilícita, restaurando a dignidade soberana e o sentimento de respeito próprio do Estado lesado⁵⁸. Pode assumir, por exemplo, a forma de arrependimento expresso ou de pedido formal de desculpas pelo Estado responsável, ou, em determinados casos, actos simbólicos, como a saudação à bandeira, quando o dano envolva ofensa ou ultraje ao Estado vítima. Adicionalmente, pode consistir na aplicação de sanções internas, incluindo medidas administrativas ou disciplinares, contra o agente público responsável pelo ato ilícito.

Em muitas situações, considera-se que a mera declaração judicial ou arbitral da ilicitude do ato constitui, por si só, satisfação suficiente⁵⁹.

⁵⁸ SAMPAIO, Jorge Silva, *Do Direito Internacional do Ambiente à responsabilidade ambiental e seus meios de efectivação no âmbito do direito internacional*, cit., pp. 13 ss.

⁵⁹ SAMPAIO, Jorge Silva, *Do Direito Internacional do Ambiente à responsabilidade ambiental e seus meios de efectivação no âmbito do direito internacional*, cit., pp. 13 ss.

CONCLUSÃO

No âmbito do Direito Internacional do Ambiente, não subsistem, actualmente, dúvidas significativas quanto à existência do princípio segundo o qual todo ato internacionalmente ilícito praticado por um Estado, ou por qualquer entidade sob sua responsabilidade, acarreta a responsabilidade internacional desse Estado. Não obstante, a responsabilização internacional relativamente aos danos ambientais tem sido uma matéria de evolução lenta, que, em virtude da complexidade que envolve, carece de um maior aperfeiçoamento.

Nesse contexto, e mesmo considerando a contribuição relevante do Projecto de Artigos da Comissão de Direito Internacional nesta matéria, apenas a submissão de novos casos aos Tribunais internacionais o que, sob outra perspectiva, não constitui propriamente um bom prenúncio para o ambiente poderá contribuir para o aperfeiçoamento do regime de responsabilidade ambiental internacional.

De qualquer modo, a consolidação de um princípio bem assentado, com respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial a nível internacional, ajudará certamente a prevenir futuros litígios ambientais, ou, ao mínimo, a promover a prevenção e a precaução relativamente a potenciais danos ambientais. Em caso contrário, permanece a necessidade de recorrer aos diversos mecanismos de resolução de controvérsias disponíveis, com vista a solucionar os problemas que surjam em particular no que concerne à reparação do meio ambiente, cientes das dificuldades inerentes decorrentes da delicadeza intrínseca das relações internacionais.

BIBLIOGRAFIA

1. Manuais

- ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO, G.E do et al., *Manual de Direito Internacional Público*, 24.^a edição, Saraiva Educação, São Paulo, (2019);
- ARCHER, António Barreto, *Direito do Ambiente e Responsabilidade Civil*, Almedina, Lisboa, (2009);
- CHAVES, António, *Tratado de Direito Civil*, 3.^a ed., Vol. III, Revista dos Tribunais, São Paulo, (1985);
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das obrigações*, 10.^a ed., rev., e atual, Almedina, Coimbra, (2006);
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das obrigações*, 6.^a ed. rev. actual, Almedina, Coimbra, (1994);
- CUNHA, Silva / PEREIRA, Maria Da Assunção do Vale, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, (2004);
- DIAS, José de Aguiar, *Da responsabilidade civil*, 8.^a ed., Vol. II, Forense, Rio de Janeiro, (1987);

- DINH, Nguyen Quoc/DAILLIER, Patrick, *Direito Internacional Público*, 2.^a edição, (2003);
- DINH, Nguyen Quoc/DAILLIER, Patrick /PELLET, Alain, *Droit International Public*, 7.^a, L.G.D.J., Paris, (2002);
- DUPUY, Pierre-Marie/ VIÑUALES, Jorge E., *International Environmental Law*, 2.^a ed., Cambridge University Press, Cambridge, (2018);
- GUERRA, Sidney, *Direito internacional ambiental*, Freitas bastos editora, (2006);
- JACQUÉ, Jean-Paul, *Acte et Norme du Droit International Public*, (1991);
- KUOKKANEN, Tuomas, *International Law and the Environment: Variations on a Theme*, Kluwer Law International, The Hague, (2002);
- L. A. Duvic Paoli/J. E. Viñuales, *Principle 2: Prevention*, in J. E. Viñuales, (ed.), *The Rio Declaration on Environment and Development. A Commentary* (Oxford University Press, (2015);
- LAMMERS, Johan, *International Responsibility and Liability for Damage Caused by Environmental Interferences*, in *Environmental Law and Policy*, 31/1, (2002);
- MACHADO, Jónatas, *Direito Internacional – do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, (2006);
- MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores LTDA, São Paulo, (2007);
- MILARÉ, Édís, *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*, Revista dos Tribunais, São Paulo, (2007);
- MÖLLERS, Thomas M. J., *Juristische Methodenlehre*, 3.^a ed., (2020);
- PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Almedina, Lisboa, (2006);
- REINER, Franz, *Juristische Methodenlehre*, 2.^a ed., (2020);
- RÜTHERS, Bernd / FISCHER, Christian / BIRK, Axel, *Rechtstheorie und Juristische Methodenlehre*, 11.^a ed., (2020);
- SANCHEZ, Antonio Cabanillas, *La reparacion de los daños al medio ambiente*, Aranzadi, Pamplona, (1996);
- SAND, Peter, “*The Evolution of International Environmental Law*”, in Daniel Bodansky/Jutta Brunnée/Ellen Hey (Orgs.), *The Oxford Handbook of International Environmental Law*, Oxford University Press, Oxford, (2007);

- SANDS, Philippe, *Principles of International Environmental Law*, 2.^a ed., Cambridge University Press, Cambridge, (2003);
- SENDIM, José de Souza Cunhal, *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural*, Coimbra Editora, Coimbra, (1998);
- SEVERO, Sérgio, *Os danos extrapatrimoniais*, Saraiva, São Paulo, (1996);
- SOARES, Guido Fernando Silva, *Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades*, Atlas, São Paulo, (2001);
- SUNKIN, Maurice et., all, *Sourcebook on Environmental Law*, 2.^a ed., Cavendish Publishing, London, (2002);
- VARELLA, Marcelo Dias, *Direito internacional económico ambiental*, Del Rey, Belo Horizonte, (2004).

2. Jurisprudência

- Bering Sea Fur Seals Arbitration, Award (15 August 1893), RIAA, Vol. XXVIII, pp. 263–76 (Fur Seals Arbitration), a decisão pode ser confrontada em https://legal.un.org/riaa/cases/vol_xxviii/263-276.pdf.
- Lake Lanoux Arbitration (Spain v. France), Award (16 November 1957), RIAA, Vol. XII, pp. 281ff (Lake Lanoux Arbitration), acessível em <https://legal.un.org/avl/studymaterials/rcil-africa/2013/Book10.pdf>.
- Trail Smelter Arbitration, RIAA, Vol. III, pp. 1905-1982 ss (Trail Smelter Arbitration), confronte-se em https://legal.un.org/riaa/cases/vol_iii/1905-1982.pdf.

3. Periódicos

- ALMADA, Hercília Cristina Sottomayor/DE ALMEIDA, Silva Andréia Alves, *A responsabilidade internacional dos Estados frente aos danos ambientais transfronteiriços*, Revista de Ciências Sociais Aplicadas, Vol. 28 – Edição 135/Jun. 2024;

- GOMES CANOTILHO, José Joaquim, *A Responsabilidade Por Danos Ambientais - Aproximação Juspublicística*, Direito do Ambiente, INA, Oeiras, (1992);
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim, *Actos autorizativos jurídicos públicos e responsabilidade por danos ambientais*, Boletim da Faculdade de Direito, Vol. 69, Coimbra, (1993);
- LEITÃO, João Menezes, *Instrumentos de direito privado para protecção do ambiente*, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, Vol. 7, Coimbra, (Jun. 1997);
- LEITE, José Rubens Morato, *Desafios do direito ambiental no século XXI*, Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado, Malheiros, São Paulo, (2003);
- LOPES, Pedro Silva, *Condicionantes da responsabilidade civil por danos causados ao ambiente: algumas reflexões*, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, Vol. 7, Coimbra, (Jun. 1997);
- MINIUCI, Geraldo, *O Direito e a cooperação internacional em matéria ambiental: a estrutura de um diálogo*, in *Direito Internacional do Meio Ambiente: Ensaio em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*. Salem Hikmat Nasser e Fernando Rei, Atlas, São Paulo, (2006);
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery, *A coisa julgada nas acções para a tutela dos interesses difusos*, Revista dos Tribunais, São Paulo, (1990);
- SAMPAIO, Jorge Silva *Do Direito Internacional do Ambiente à responsabilidade ambiental e seus meios de efectivação no âmbito do direito internacional*, O Direito, Coimbra, Ano 146, n.º 2, (2014).

4. Diversos

- CATEM, Vanessa Bastos, *Direito internacional ambiental: o meio ambiente e a integração dos Estados*, Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, (2008);
- CUSTÓDIO, Helita Barreira, *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*, São Paulo: USP, Tese (Concurso de livre docência) - Departamento de Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, (1983);

5. Sítios de Internet

- FURTADO, Gabriel e FAM, Carolina, *Macrobem e Microbem Ambientais*, acessível em <https://cidadeverde.com/cadernojuridico/127803/macrobem-e-microbem-ambientais>;
- GUERRA, Sidney, *Direito internacional ambiental: breve reflexão*, Revista Direitos Fundamentais e Democracia acessível em <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>;